



Tribunal Judicial de Faro

1º Juízo Cível

Av. 5 de Outubro - 8004-023 Faro
Telef: 289892900 Fax: 289892901 Mail: faro.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3034/09.6TBFAR

4989828

CONCLUSÃO - 27-05-2010

(Termo electrónico elaborado por Escrivão de Direito Lurdes Barros)

=CLS=

O tribunal é competente em razão da nacionalidade , da matéria e da hierarquia .

O processo não enferma de nulidades principais .

Fixa-se à acção o valor oferecido pelo autor .

* *

Christian de Barros veio intentar a presente acção declarativa de condenação , sob a forma sumária , contra Cláudia Correia e núcleo pedagógico da Escola Superior de Saúde do Algarve .

*

Na contestação , oferecida em conjunto pela ré Cláudia Correia e pela Associação de Estudantes da Universidade do Algarve , alega , nomeadamente a primeira , que o núcleo pedagógico da Escola Superior de Saúde do Algarve é apenas um órgão daquela associação de estudantes e que , por ter sido eleita para tanto , agiu em representação desta em tudo o que o autor lhe imputa .

*

O autor respondeu , sem impugnar tais afirmações .

* *

Temos então provado que a mensagem de correio electrónico onde foram vertidas as expressões que o autor reputa de ofensivas da sua honra , foi escrita e remetida pela ré Cláudia Correia em representação da Associação de Estudantes da Universidade do Algarve .

É pois manifesta a falta de legitimidade substantiva da ré Cláudia Correia , já que a responsabilidade civil por facto ilícito caberia à Associação de Estudantes da Universidade do Algarve , pelo que se impõe a absolvição daquela ré do pedido , nestas circunstâncias , manifestamente improcedente .



Tribunal Judicial de Faro

1º Juízo Cível

Av. 5 de Outubro - 8004-023 Faro
Telef: 289892900 Fax: 289892901 Mail: faro.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3034/09.6TBFAR

Ora , não obstante a despropositada ingerência da Associação de Estudantes da Universidade do Algarve , certo é que o autor nunca a demandou e o que é mais importante , aceitando que aquele núcleo pedagógico mais não é do que simples órgão daquela associação (sem personalidade jurídica , portanto) , não corrigiu o alvo do seu pedido .

Daí que qualquer tipo de convite ao aperfeiçoamento mais não fosse , agora , do que parcial apoio a uma das partes , por forma a ser suprida falha de que teve perfeito e anterior conhecimento e que , com grande probabilidade , seria subestimado .

Tal parcialidade choca frontalmente com a função constitucional dos tribunais , pelo que se conclui que os convites ao aperfeiçoamento , nessa conformidade , apenas deverão ter por alvo aspectos da composição da lide que justificadamente escapem ou sejam desconhecidas da qualquer uma das partes .

É pois patente a legalmente e neste momento insuprível falta de personalidade judiciária daquele núcleo , pelo que se impõe a respectiva absolvição da instância .

-- // -- // --

Ainda que assim não se entenda , o que obviamente se respeita , sempre se dirá que a pretensão de fundo do autor é manifestamente improcedente .

O trecho da mensagem em causa , atendendo ainda por quem foi e a quem foi dirigida , não constitui qualquer ilícito (os factos atinentes ao que no , entender do autor , constituiria fundamento da obrigação de indemnizar , estão todos provados , por admissão , pelo que sempre caberia aqui lavrar sentença) .

O princípio constitucional da liberdade de expressão , aliado à obrigação de defesa dos interesses dos estudantes prosseguidos pelas respectivas associações académicas , que seguramente abrange a qualidade do ensino e a lisura de procedimentos do corpo docente , permitem claramente as questões ali levantadas . Os termos usados , ainda que fortes , nas circunstâncias objectivas apontadas (nomeadamente as de falta de habilitações) não tem carga suficiente para serem objectivamente insultuosos a quem desempenha funções docentes e tem seguramente no mesmo foro , ou equivalente , a possibilidade de rebater tudo o que foi dito .



Tribunal Judicial de Faro

1º Juízo Cível

Av. 5 de Outubro - 8004-023 Faro
Telef: 289892900 Fax: 289892901 Mail: faro.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3034/09.6TBFAR

As pessoas que desempenham cargos públicos assumem uma visibilidade e exposição que os coloca fora da esfera do simples particular , expondo-os a críticas a que não estão sujeitos os demais cidadãos .

A protecção jurídica da honra , nos moldes em que vinha sendo efectuada por alguns tribunais portugueses (na senda , diga-se , do correspondente conceito legal , alargadíssimo) já custou bastas condenações de Portugal no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos , pelo que a inversão é neste momento inevitável , do que nos dão conta , por exemplo , os acórdãos de 5.11.2008 do Tribunal da Relação do Porto (procº nº 0844658 em dgsi.pt) e de 3.12.2003 do Tribunal da Relação de Coimbra (procº nº 3418/03 em dgsi.pt) , quanto ao voto de vencido a marcar o surgimento da nova posição

Naqueles arestos é defendida uma maior compressão do direito à honra , nomeadamente das figuras públicas , por motivos justificados por outros direitos fundamentais e embora tratando de casos criminais , visa , por isso mesmo , o âmago do ilícito das condutas que fundam em primeiro lugar a responsabilidade extra-contratual .

A maior compressão do direito à honra de quem desempenha cargos públicos é justificada pelo necessário exercício do direito de liberdade de expressão , essencial ao funcionamento transparente de um Estado Social de Direito Democrático , como o desenhado na Constituição da República Portuguesa .

A conclusão/evolução é a que em matéria paralela deu nota um tribunal de 1ª instância nos anos 70 (pouco depois de 25.4.1974) afirmando que não esperasse o legislador que os tribunais viessem agora desempenhar o papel que durante décadas coube à censura prévia .

Já então .

*

* *

Termos em que absolveo do pedido a ré Cláudia Correia , absolvendo da instância o núcleo pedagógico demandado .

Custas pelo autor .

Registe e notifique .

Faro , 24 de Setembro de 2010